

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, apontando 12 **irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Nilson José dos Santos¹, sendo 3 em conjunto** com o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. **Carlos Abrão Gaia**; a Responsável pelo Sistema APLIC, Sra. **Clemensilva Pereira dos Santos Madeira**, e a Contador, Sra. **Mariza Bernardes da Silva**.

A defesa dos responsáveis veio aos autos em um único documento, protocolizado neste Tribunal, tempestivamente, sob o número 129305-D/2014 - Doc. Digital 121268/2014, em 02/07/2014.

Depois de analisadas a defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção de 5 das 12 irregularidades descritas no Relatório Preliminar, pois 2 delas foram sanadas integralmente e 5 convertidas em recomendações².

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares:

I – SEM CLASSIFICAÇÃO:

RESPONSÁVEIS: NILSON JOSÉ DOS SANTOS (PREFEITO), CLEMENSILVA PEREIRA DOS SANTOS MADEIRA (OPERADORA DO APLIC) E MARIZA BERNARDES DA SILVA (CONTADORA)

As irregularidades sem classificação consistem em: não envio ao Sistema APLIC de informações obrigatórias sobre procedimentos licitatórios na modalidade convite

¹ 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11 e 8.12.

² 8.5 e 8.6 (sanadas) / 8.1 (8.1.2, 8.1.3, 8.1.4), 8.3 (8.3.1), 8.8 (8.8.1), 8.11 e 8.12 (convertidas em recomendações).

(8.2.2); e divergência entre o saldo da dívida ativa registrado no Anexo 10 e aquele contabilizado no Anexo 15, ambos encaminhados por meio físico a este Tribunal (8.4).

Segundo a equipe técnica, não foram encaminhados ao Sistema APLIC documentos comprobatórios do cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias entre a data da entrega das cartas convites aos interessados e da realização da sessão de julgamento das propostas, nos termos do art. 21, § 2º, inciso IV e § 3º, da Lei 8666/93.

Aponta ainda, que o montante da Receita da Dívida Ativa contabilizado no Anexo 10 (R\$ 1.168.292,55), diverge daquele registrado no Anexo 15 (R\$ 1.158.851,74), perfazendo uma diferença de R\$ 9.440,81.

Sustentam os responsáveis, que foi devidamente observado o lapso temporal de 05 (cinco) dias entre a data do envio das cartas convites aos interessados e a do dia designado para sessão de julgamento das propostas, conforme comprovado por documentos anexados na defesa.

Argumentam também, que o montante da dívida ativa registrado no Anexo 10, não diverge daquele contabilizado no Anexo 15.

Quanto à irregularidade 8.2.2, entendo que resta prejudicada a análise desta, pois o atraso ou não encaminhamento de informes e documentos obrigatórios ao Sistema APLIC são analisadas em Representações de Natureza Interna geradas pelo Sistema CONEX-E.

Com relação à irregularidade 8.4, depois de cuidadosa análise, pude observar nos demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema APLIC, que o saldo da dívida ativa de R\$ 1.168.292,55, registrado no Anexo 10, é bruto, ou seja, nele não está computado o valor de R\$ 365.890,90, relativo a receita proveniente de juros e multas da arrecadação de tributos.

Deste modo, somando o saldo da dívida ativa de R\$ 1.168.292,55 com o valor de R\$ 365.890,90, relativo a receita oriunda de juros e multas da arrecadação de tributos, contabilizados no Anexo 10, tem-se o montante líquido de R\$ 1.534.182,57, o qual encontra-se devidamente registrado no Anexo 15, inexistindo, portanto, a divergência apontada pela equipe de auditoria.

Assim sendo, **considero sanadas as irregularidades 8.2.2 e 8.4.**

II – DESPESA:

RESPONSÁVEL: NILSON JOSÉ DOS SANTOS (PREFEITO)

A **irregularidade 8.7 (JB 09)** é relativa à realização de despesas sem emissão de prévio empenho, em contrariedade ao que dispõe o art. 60 da Lei 4320/64³.

De acordo com a equipe técnica, as despesas constantes das notas fiscais 3230 de 04/10/2013 (R\$ 872,90) e 61802 de 09/10/2013 (R\$ 816,52), foram empenhadas, respectivamente, em 07/10/2013 e 10/10/2013, conforme se observa às fls. 50/57 do Documento Digital 9174-1/2014.

O gestor confirma a falha apontada, mas sustenta ser ela de natureza formal, uma vez que não causou prejuízos aos cofres públicos.

Diante da inequívoca materialidade da irregularidade, **não vejo razões para afastá-la, como também para acolher o argumento do gestor de ser ela mera falha formal, pois, mesmo sem causar danos diretos ao erário, é dotada de extrema relevância e, portanto, deve ser evitada e combatida.**

Assim, mantenho a irregularidade apontada com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, no patamar mínimo do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, qual seja, 11 UPF's, em razão do reconhecimento da falha por ele, o que, a meu ver, atenua a penalidade imposta.

II – PESSOAL:

RESPONSÁVEL: NILSON JOSÉ DOS SANTOS (PREFEITO)

A **irregularidade 8.9 (KB 10)** é referente ao não provimento do cargo de

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

controlador interno por concurso público.

Segundo a equipe técnica, o cargo de controlador interno não está sendo ocupado por servidor efetivo, contrariando assim, o art. 37, II da CR.

Alega o gestor, que as funções de controlador interno vêm sendo desenvolvidas por servidor efetivo de nível superior da Prefeitura. Acrescenta, que no exercício de 2014, através da Lei 2730/2014, foi criado o cargo efetivo de controlador interno, cujo provimento se dará pelo concurso público 01/2014, com prova marcada para 27/07/2014.

É entendimento consolidado neste Tribunal que **os cargos de Contador e Controlador Interno deverão ser preenchidos mediante concurso público**, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República. (Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal).

No entanto, conforme já externei no Acórdão 512/2012, o fato de servidores efetivos exercerem cargos comissionados de contabilidade e controle interno, obviamente, com as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho das funções inerentes a cada um, atende as exigências das normas brasileiras.

A respeito da qualificação necessária ao cargo de controlador interno, trago o teor da **Resolução de Consulta 13/2012**⁴:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) **Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas,**

⁴ Processo 11187-2/2012. Consulta. Prefeitura de Apiacás. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Data do julgamento: 31/07/2012.

deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei).

Assim, com base nos fundamentos acima e na pertinência dos argumentos apresentados pelo gestor, na medida em que correspondem com as informações constantes do Sistema APLIC, **afasto a presente irregularidade, considerando-a como sanada.**

III – CONTROLE INTERNO:

RESPONSÁVEL: NILSON JOSÉ DOS SANTOS (PREFEITO)

A **irregularidade 8.10 (EC 05)** refere-se a ineficiência de controle e armazenamento de materiais no almoxarifado.

O próprio gestor admite a falha apontada, acrescentando que está em processo de implantação o sistema informatizado de entrada, saída e acondicionamento de materiais no almoxarifado da Administração Municipal.

Como não foram apontadas falhas graves decorrentes da presente irregularidade, **mantenho-a sem aplicar multa ao gestor, cabendo apenas determinar que se comprove nas próximas contas anuais, a efetivação da implantação do Sistema de Controle e Armazenando de materiais no Almoxarifado da Administração Municipal.**

IV – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013:

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, através do Parecer 2953/2014, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as Contas Anuais de Gestão do Município de Colíder, exercício de 2013, **estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).**

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 2953/2014 do Procurador de Contas, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Colíder, exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos, nos termos art. 193 do RITCE/MT, com determinações legais e aplicação de multas.

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que comprove nas próximas contas anuais, a **efetivação da implantação do Sistema de Controle e Armazenando de materiais no Almoxarifado da Administração Municipal**.

Voto, ainda, **pela aplicação de multa de 11 UPF's ao Sr. Nilson José dos Santos**, em decorrência da **irregularidade do item 8.7**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator